

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 8º-B à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-B. O Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica constitui a instância máxima de deliberação, normatização e julgamento administrativo da Residência Médica no País.

§ 1º É vedada a delegação permanente das competências deliberativas do Plenário a câmaras, comitês, colegiados restritos ou quaisquer outras instâncias internas.

§ 2º As câmaras técnicas, grupos de trabalho e órgãos auxiliares eventualmente instituídos possuirão caráter exclusivamente consultivo e instrutório.

§ 3º Serão obrigatoriamente submetidas à deliberação do Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica, as decisões relacionadas a:

- I** – credenciamento e descredenciamento de programas;
- II** – abertura, ampliação, redução ou fechamento de vagas;
- III** – definição de matrizes de competências;
- IV** – avaliação de programas de residência médica;
- V** – aplicação de penalidades institucionais;
- VI** – edição de normas gerais da Residência Médica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Residência Médica constitui política pública estratégica para a formação especializada dos médicos brasileiros. Em razão de sua relevância institucional, as decisões estruturantes do sistema devem permanecer submetidas ao colegiado pleno da Comissão Nacional de Residência Médica.

A presente emenda preserva a representatividade, a transparência e a legitimidade das deliberações, evitando a concentração de competências



decisórias em órgãos reduzidos ou criados por ato infralegal, sem a mesma pluralidade institucional do Plenário da Comissão.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

